



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005140/2002-95
Recurso nº : 141.167 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e outros – EXS: 1998 a 2001
Recorrentes : 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA – DF e GRUPO OK
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.402

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS –
AC. 1997 a 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO – DESISTÊNCIA EXPRESSA –
PERDA DE OBJETO DO RECURSO – a desistência
expressa do recurso voluntário tem por consequência a
constituição definitiva do crédito tributário objeto do
lançamento anteriormente recorrido.

RECURSO DE OFÍCIO - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO
DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA – os depósitos que tiveram sua origem
comprovada como sendo resultantes de transferências de
valores entre contas correntes, bem como, os valores
correspondentes a cheques devolvidos, devem ser excluídos
do total de depósitos bancários a serem tributados como
receita omitida.

RECURSO DE OFÍCIO – BASE DE CÁLCULO –
DEDUTIBILIDADE – DESPESAS – NECESSIDADE - As
despesas comprovadas em documentos hábeis e idôneos,
coincidentes em data e valor, que se revistam dos aspectos
de necessidade, usualidade e normalidade, desde que
efetivamente pagas e que guardem relação com a
manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica, podem
ser deduzidas na apuração do lucro líquido, base de cálculo
do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

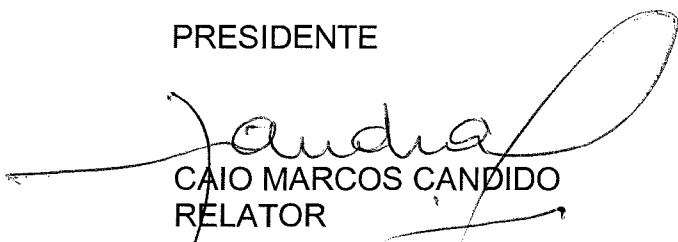
Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de
ofício e voluntário interpostos pela 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA – DF e GRUPO
OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,.

Processo n.º 10168.005140/2002-95
Acórdão n.º 101-95.402

Recurso n.º : 141.167
Recorrentes : 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA – DF e GRUPO OK CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inicialmente cabe ressaltar que às fls. 3.621 do volume XV destes autos encontra-se correspondência em que a contribuinte desiste expressamente do recurso voluntário interposto (fls. 3.508/3.619)¹.

A desistência do recurso voluntário implica em não conhecimento do mesmo por falta de objeto e tem por consequência a constituição definitiva do crédito tributário por ele vergastado.

Com a desistência do recurso voluntário, persiste para análise deste Colegiado apenas o recurso de ofício interposto em relação à parte considerada procedente no julgamento de primeira instância administrativa.

A 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF, em processo de interesse de GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de seu acórdão DRJ n.º 6.137, de 29 de maio de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1.226/1.253), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 1.254/1.276), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1.277/1.304) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 1.305/1.327), relativos aos anos-calendário de 1997 a 2000. Termos de Verificação Fiscal às fls. 1.328/1.413.

¹ “O Grupo OK (...) com fulcro no Art. 4º do mencionado dispositivo legal (lei n.º 10.684/2003), comunica sua desistência da impugnação ou recurso interposto, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam, nos termos do inciso II do referido artigo, em relação aos processos administrativos abaixo relacionados (entre outros o presente PAF: 10168.005140/2002-95).”

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância exarou o acórdão nº 6.137/2003 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, tendo o contribuinte sido intimado a esclarecer os fatos apontados ao longo do procedimento fiscal, não prevalece a alegação de prejuízo ao seu direito de defesa nas razões por ele levantadas.

DECADÊNCIA. IRPJ. Não há que se falar em homologação de lançamento quando o sujeito passivo deixa de apurar e pagar o tributo devido. Na omissão ou inexatidão na realização dessas atividades pelo contribuinte, deve o lançamento ser realizado de ofício. Tendo o prazo decadencial sido iniciado em 30 de abril de 1998, relativamente ao ano-calendário de 1997, a decadência somente se verificaria em 30 de abril de 2003. Preliminar não conhecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/96, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

MULTA MAJORADA - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, aplica-se a multa de ofício de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento.

Lançamento Procedente em Parte.”



Resultou da decisão a exoneração do crédito lançado correspondente às seguintes parcelas:

1. Quanto aos créditos em contas bancárias de origem não comprovadas (infração 001)²:
 - a. foram excluídos os valores correspondentes a valores “transferidos da conta do Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto – sócio – para a conta da empresa, uma vez que se consegue identificar a provável origem do recurso, pois o sócio possui recursos pessoais que podem justificar a origem dos valores depositados”.
 - b. Ainda foram excluídos os valores correspondentes a cheques devolvidos que foram indevidamente incluídos no valor total dos depósitos tributados.
2. Quanto aos custos e despesas não comprovadas (infração 003): foi excluído parte do crédito tributário lançado em função da comprovação de parte das despesas glosadas constante do anexo 2 (fls. 3.488/3.489)³.

É o relatório, no necessário a decidir. Passo ao voto.



² Vide demonstrativo de valores excluído às fls. 3.485.

³ Vide demonstrativo do crédito mantido às fls. 3.490.

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

Como vimos da leitura do relatório a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial do lançamento. A contribuinte recorreu da parte mantida do lançamento, tendo posteriormente procedido à desistência expressa do recurso interposto, por petição de fls. 3.621 do volume XV.

A desistência do recurso voluntário implica em não conhecimento do mesmo por falta de objeto e tem por consequência a constituição definitiva do crédito tributário nele litigado.

Com a desistência do recurso voluntário, persiste para análise deste Colegiado apenas o recurso de ofício interposto em relação à parte considerada procedente no julgamento de primeira instância administrativa.

Da parte do lançamento considerado improcedente a autoridade julgadora recorreu de ofício por ter sido exonerado crédito tributário superior ao seu limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

As parcelas exoneradas tratavam de imputação à contribuinte da existência de créditos em contas bancárias da contribuinte sem comprovação de origem, que, ao final, tiveram sua origem comprovada como sendo resultantes de transferências de valores da conta do sócio Luiz Estevão de Oliveira Neto para a conta corrente da empresa, bem como, de valores excluídos correspondentes a cheques devolvidos que foram indevidamente incluídos no valor total dos depósitos tributados.

Além disso, foi excluído parte do crédito tributário lançado em função da comprovação de parte das despesas glosadas constante do anexo 2 da decisão de fls. 3.488/3.489.

Não resta dúvida que a tributação com base no artigo 42 da lei nº 9.430/1996, que estabeleceu a presunção legal da omissão de receita com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, pressupõe que do valor dos depósitos a ser tributado sejam excluídos os valores das transferências entre contas de mesmo titular (para que aqueles sejam tributados uma única vez), os valores correspondentes aos cheques devolvidos, bem como, os valores que tiveram sua origem comprovada ao longo do curso do processo administrativo fiscal.

Os valores excluídos pela decisão recorrida enquadram-se nas situações excludentes supra referidas, portanto, quanto a este item não há o que rever na decisão vergastada.

A outra parte do crédito tributário exonerado resultou da comprovação de parte das despesas glosadas, elencadas na relação denominada de anexo 2 (fls. 3.488/3.489).

O conceito de despesa operacional e a possibilidade de sua dedução na apuração do lucro líquido estão previstos no artigo 47 e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 4.506/64⁴:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

⁴ Que deu base ao artigo 191 e parágrafos no RIR/1980.

A administração tributária expôs seu entendimento sobre tais conceitos, por meio do Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, nos seus itens 4 e 5:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado despesa normal (ou usual) verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta como forma, costumeira ou ordinária. O requisito da habitualidade pode ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Da análise da legislação supra citada vê-se que para que uma despesa possa ser deduzida na apuração do lucro líquido, deve revestir-se de certos requisitos, a saber: 1) ter sido comprovadamente realizada; 2) serem usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

O primeiro requisito, a efetividade da realização da despesa, é um elemento objetivo, visto que deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as despesas informadas. Quanto aos outros requisitos para a dedutibilidade são impregnados de subjetividade, isto é, a possibilidade de sua dedução dependerá da análise caso a caso, com a verificação da influência de tal despesa na atividade e manutenção da fonte produtora. Uma despesa pode ser dedutível para determinada pessoa jurídica e não sê-lo para outra.

Analisando os documentos utilizados para comprovar as despesas constantes dos itens 2 a 4, 7 a 10, 16, 17, 19 a 22, 27 a 30, 47, 51, 52, 55, 56 e 58 do citado anexo 2, e que foram considerados hábeis e idôneos para tanto pela autoridade julgadora de primeiro grau, verifiquei que os mesmos são suficientes para a comprovação da efetividade daquelas despesas, bem como, para demonstrar que aquelas foram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, pelo quê, há que ser confirmado o decidido na primeira instância.

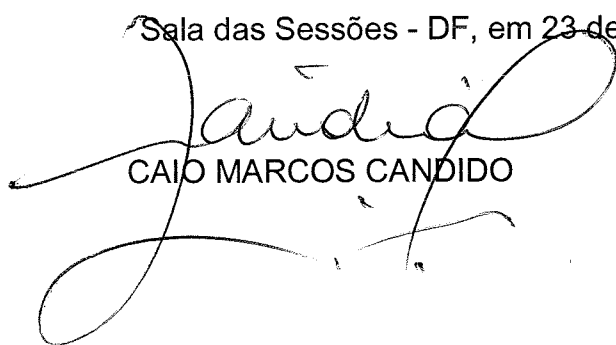


Processo n.º 10168.005140/2002-95
Acórdão n.º 101-95.402

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

